

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **10029e21**Exercício Financeiro de **2020**Prefeitura Municipal de **IBIASSUCÊ****Gestor: Francisco Adauto Reboucas Prates****Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****PARECER PRÉVIO PCO10029e21APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IBIASSUCÊ. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de IBIASSUCÊ, Sr. **Francisco Adauto Reboucas Prates**, exercício financeiro 2020.

**I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **10029e21** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ibiassucê**, exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Sr. **Francisco Adauto Rebouças Prates**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 23 de abril de 2021.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017 a 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Adauto Rebouças Prates, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/ RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Substituto Antônio Emanuel A. de Souza	AR	Multa: 4.000,00
2018	Cons. Raimundo Moreira	AR	Multa: 5.000,00
2019	Cons. Subst. Cláudio Ventin	AR	Multa: 3.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Ibiassucê, exercício financeiro de 2020, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação/Relatório Anual correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

**a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Irregularidades na contabilização dos Créditos Adicionais Suplementares e extraordinários.
- Diminuto percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município, agravada pela recorrência do fato.
- Inobservância ao art. 212 da CRFB.
- Avaliação insuficiente da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009.

**b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Francisco Aduino Rebouças Prates, foi notificado através do Edital nº 863/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 06.10.2021, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1818/2021, emitida pela Drª. Camila Vasquez, opinando pela “**APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de **Ibiassucê**, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco Aduino Rebouças Prates”, sugerindo também a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ibiassucê**, exercício 2020, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Ibiassucê, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco Aduino Rebouças Prates, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

### **2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

De acordo com o Edital nº 01/2021 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

### **3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto, em sede de defesa, o responsável encaminhou o edital de Convocação, assim como comprovação da realização da Audiência Pública para elaboração dos instrumentos de planejamento, mediante inerente ata, incluindo a lista de presença do evento (Doc. 01), **sanando o apontamento.**

#### **3.1 PLANO PLURIANUAL**

A Lei Municipal nº 276, de 24/11/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018 - 2022, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

#### **3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei Municipal nº 293, de 07/06/2019, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 13/06/2019.

#### **3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 294, de 25/11/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no montante de R\$35.533.846,00,

compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$23.993.577,00 e de R\$11.540.269,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 50% do orçamento com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) da anulação parcial ou total das dotações;
- b) do superavit financeiro;
- c) do excesso de arrecadação.

### **3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária**

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2020, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, em 28/11/2019.

### **3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso**

Por meio do Decreto nº 001, de 02/01/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

### **3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)**

O Decreto nº 051, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020.

## **4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos juntados à prestação de contas, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$11.115.064,79, sendo R\$8.135.064,79 por anulação de dotações, R\$2.730.000,00 por superavit financeiro e R\$250.000,00 por excesso de arrecadação, e ainda, se encontram dentro do limite estabelecido pela LOA.

Registrou a Diretoria de Controle Externo, contudo, divergência entre o referido valor e o contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020, que contabilizou o montante de R\$2.841.100,71 a mais do que o somatório dos decretos apresentados.

Neste aspecto, a defesa produzida emitiu os seguintes esclarecimentos: 1) o valor de R\$2.821.470,11 decorreu de uma inconsistência no sistema de contabilidade ao processar a exportação dos dados no SIGA, que registrou os Créditos Extraordinários no campo dos créditos suplementares; e 2) a diferença de R\$19.630,60 tem origem no Decreto nº 072, de 01/12/2020, que foi inicialmente elaborado no valor de R\$1.642.395, quando o valor correto era de R\$1.662.025,60, conforme cópia publicada. Segundo o gestor, *“a falha ocorreu no ato de enviar as cópias físicas dos decretos suplementares para o e-tcm, que lamentavelmente o fez com a cópia incorreta, tanto que a pendência está localizada neste documento”*.

Examinada a matéria, restam sanadas as divergências apontadas pela unidade técnica, sem prejuízo de alerta a administração municipal para que tenha maior zelo no envio da documentação a este Tribunal e, principalmente, na exportação dos

dados do seu sistema contábil para o SIGA, de modo a evitar ocorrência de futuras inconsistências, conforme anotado pela Procuradoria de Contas.

#### **4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$638.294,91, por superavit financeiro, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela Lei nº 295.

#### **4.3 DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos extraordinários nos seguintes montantes: por calamidade pública no valor de R\$2.821.470,11.

Assinalou o relatório técnico que os recursos relacionados aos créditos extraordinários não foram devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020, que registra saldo zero de alterações com abertura de créditos extraordinários. Todavia, a questão fora esclarecida em sede de defesa das contas, conforme demonstrado no item 4.1 deste Relatório/Voto.

### **5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

#### **5.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. RICARDO NEVES DE OLIVEIRA, registro profissional 029331/O-0, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

#### **5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura.

#### **5.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

#### **5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2020 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2020**

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2020, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2020.

#### **5.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$35.533.846,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$30.537.736,59, correspondendo a 85,94% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$35.533.846,00, atualizada para R\$41.973.611,02, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$29.665.016,55, equivalente a 70,68% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit de R\$872.720,04**.

### 5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

### 5.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$30.537.736,59	Despesa Orçamentária	R\$29.665.016,55
Transferências Financeiras Recebidas	R\$6.692.101,69	Transferências Financeiras Concedidas	R\$6.692.101,69
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 2.636.406,20</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 5.328.588,27</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$592.660,81	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$1.705.078,21
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$1.952.830,88
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$2.043.745,39	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$1.670.679,18
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$7.996.225,35	Saldo para o exercício seguinte	R\$6.176.763,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 47.862.469,83</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 47.862.469,83</b>

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2020.

### 5.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$7.193.307,19	PASSIVO CIRCULANTE	R\$2.831.078,57
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$21.828.474,16	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$12.716.959,96
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$13.473.742,82
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 29.021.781,35</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 29.021.781,35</b>

#### Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$6.406.942,45	PASSIVO FINANCEIRO	R\$1.834.570,68
ATIVO PERMANENTE	R\$22.614.838,90	PASSIVO PERMANENTE	R\$13.755.812,04
SOMA	R\$ 29.021.781,35	SOMA	R\$ 15.590.382,72

SALDO PATRIMONIAL

R\$ 13.431.398,63

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$42.344,19, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro que corresponde ao Superavit financeiro no montante de R\$4.572.371,77 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

### 5.7.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 5.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$6.176.763,32, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2020.

Os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 5.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Esse subgrupo registra saldo de R\$775.596,81, com a composição analítica da conta.

### 5.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

#### 5.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$7.000,87, que representa **0,86%** do saldo do exercício anterior de R\$809.792,74, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019, e o contabilizado no Anexo II – Resumo Geral da Receita

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Nas respostas às diligências, aduz o gestor, sem apresentar quaisquer documentos probatórios, que *“nunca houve neste governo falta de atenção especial e importância absoluta ao processo de recuperação dos créditos provenientes da dívida ativa municipal. Haverá de considerar também, que as naturais dificuldades, tanto administrativa, como cultural, social, política e fundamentalmente financeira junto à população devedora destes tributos é injustificavelmente superiores ao*

*empenho da administração. Acrescenta-se a isto também o momento atípico vivido em todo o mundo com o enfrentamento da Pandemia da COVID-19, que trouxe dificuldades financeiras para toda a população. Entretanto, a Administração não mede esforços para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vista à recuperação dos ditos créditos”.*

Não obstante os esforços argumentativos do gestor, e ainda que se admita que venham sendo adotadas medidas no intuito de otimizar o processo de recuperação de crédito, fato é que as mesmas não vêm surtindo efeito, dado o ínfimo valor recuperado no exercício em apreço. Ademais, apesar do contexto pandêmico de COVID-19 ter o potencial de influenciar na baixa arrecadação durante o exercício de 2020, seja pela restrição de pleno funcionamento dos órgãos públicos, especialmente o Poder Judiciário, seja pela redução da capacidade de pagamento da população em geral, nota-se que a conduta desidiosa com o saldo inscrito em Dívida Ativa é reiterativa, visto que a ínfima arrecadação de um estoque significativo também fora identificada nos exercícios de 2018 e 2019, conforme anotado nos correspondentes relatórios técnicos.

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, devendo o gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

#### **5.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **5.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$3.770.017,03 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão de acordo com o que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, fazendo constar, na defesa final (Doc. 07) a chancela do Prefeito, do Secretário de Finanças e do Encarregado do Controle de Patrimônio.

#### **5.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão**

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, inclusive há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

#### **5.7.2.5 Investimentos**

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2020, no montante de R\$132.589,87, com o correspondente registro no grupo de Investimentos.

Vale destacar que a Prefeitura Municipal aderiu ao contrato de rateio nº 01 de 2020 do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Alto Sertão, em que concordou participar com o valor de R\$123.698,12.



Posteriormente, foi firmado termo aditivo do contrato de rateio em que se estabeleceu a participação do Município com o valor de R\$89.027,88. Não obstante, constatou-se, no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão do Exercício de 2020 e em consulta ao SIGA, a contabilização de investimentos com o referido consórcio no valor de R\$113.389,87, cuja diferença corresponde ao resultado do encontro de contas firmado entre ambas as partes, de R\$24.362,05, todavia abatido no contrato atual (Doc. 08), segundo informação da defesa, averiguada pela Relatoria.

### 5.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 5.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$4.526.752,75, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$37.512.915,84 e a baixa de R\$40.205.097,91, remanescendo saldo de R\$1.834.570,68, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município empenhou despesas com Contratos de Rateio, no exercício em exame, para repasses a Consórcios no montante de R\$132.589,87, sendo repassado R\$132.026,52. Verificou-se a inscrição do valor remanescente em restos a pagar.

#### 5.7.3.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro** sob exame, **em cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$6.176.763,32
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 6.176.763,32</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$808.083,22
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$207.843,79
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 5.160.836,31</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$592.660,81
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00

(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 4.568.175,50</b>

#### 5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$14.075.758,91, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$791.031,46 e baixa de R\$1.110.978,33, remanescendo saldo de R\$13.755.812,04, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

No entanto, apontou a unidade técnica a contabilização da amortização de dívidas de R\$249.685,93, pelo que solicitou esclarecimentos sobre a diferença não registrada de baixa no importe de R\$861.292,40, salientando que não foram encaminhados processos administrativos de cancelamentos das baixas.

A defesa das contas afirma que o valor tido como não registrado trata-se do pagamento de Precatórios Judiciais inscritos na dívida fundada do município, devidamente contabilizado no elemento de despesa 3.1.90.91, conforme peça contábil denominada "DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA" (doc. 146), sanando o presente achado.

##### 5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2020, há registro de Precatórios no montante de R\$2.174.098,95. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 5.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Foram contabilizados ajustes de exercícios anteriores de R\$24.251,47, alusivas a ajustes no Imobilizado do Poder Legislativo, conforme balancete apresentado, assim como notas explicativas disponibilizadas tanto na Entrega da UJ, bem como em sede de defesa (Doc. 10).

#### 5.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$8.171.709,53, representando 26,90% da Receita Corrente Líquida de R\$30.376.745,48, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R\$13.755.812,04

(-) Disponibilidades	R\$6.176.763,32
(-) Haveres Financeiros	R\$0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	R\$592.660,81
<b>(=) Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>R\$ 8.171.709,53</b>
Receita Corrente Líquida	R\$30.376.745,48
<b>(%) Endividamento</b>	<b>26,9</b>

### 5.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$38.497.507,55 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$34.472.628,09, resultando num superavit de R\$4.024.879,46.

### 5.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$9.424.611,89 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2020, de R\$4.024.879,46, evidenciado na DVP, somado a ajustes de exercícios anteriores de R\$24.251,47, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$13.473.742,82, conforme Balanço Patrimonial/2020.

### 5.7.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

## 6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 6.1 EDUCAÇÃO

#### 6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$6.924.322,87, representando 23,50% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em inobservância ao art. 212 da CRFB.

Nas respostas às diligências, o gestor contesta o apontamento, ao alegar que o referido percentual não condiz com a realidade, *“uma vez que o município destinou o montante total de R\$7.233.028,77, sendo a diferença de R\$308.705,90 referente às despesas do FUNDEB 40% glosadas pela inspeção na notificação do 2º semestre de 2020”*, fato reconhecido pela Relatoria, tendo em vista a Instrução do Inspetor Regional junto aos processos de pagamento então glosados, atinente a *“Justificativa Aceita pela Inspeção”*, cumprindo registrar ainda que o valor em tela não compõe o cálculo das despesas referenciadas, indicado no relatório técnico.

Portanto, ratifica-se a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no montante de R\$7.233.028,77, representando **24,54%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em inobservância ao art. 212 da Constituição Federal, com anuência do gestor, ao concluir: *“Logo, o percentual aplicado pelo ente foi de 24,54% das receitas de impostos e transferências constitucionais, o que implica em uma diferença de 0,46% do mandamento constitucional contido no artigo 212 da Constituição do Brasil, descumprindo o que é determinado aos municípios a aplicar nunca menos de 25% na manutenção do ensino”*.

Nesse contexto, a defesa prossegue com a indicação dos motivos ensejadores do descumprimento ao percentual mínimo, no caso, decorrente das medidas adotadas para o enfrentamento à pandemia da Covid-19, que resultaram na suspensão das aulas presenciais, o que acarretou na diminuição dos custos na área da educação, ao argumentar, em suas palavras: (...) *com as atividades letivas suspensas, 80% das despesas com a EDUCAÇÃO também foram suspensas e o transporte escolar que é o segmento de maior custo na manutenção do ensino no município 100% foi suspenso. Nesta contingência, tornou-se impossível cumprir o mandamento constitucional do artigo 212 – manutenção da educação, é até uma situação paradoxal (...)*.

Desse modo, diante da “situação absolutamente anormal”, solicita que esta Corte de Contas leve em consideração o contexto da PANDEMIA DA COVID-19 e considere justificada a transgressão retratada.

Analisada a matéria, cumpre destacar que a situação emergencial resultante da pandemia criou circunstâncias excepcionais, aptas a atenuar certas obrigações legais, notadamente com as edições da Lei Federal n.º 13.979/2020 e Lei Complementar n.º 173/2020, esta última suspendendo determinadas obrigações contidas na LRF “enquanto perdurar o referido estado de calamidade”.

Nesse tocante, especificamente em relação à pleiteada flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constituição Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que *“Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências”*, conforme trechos transcritos a seguir:

*“Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:*

*“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#).*

*Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."*

*Art. 2º O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.*

*Parágrafo único. O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) também obsta a ocorrência dos efeitos do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#)."*

Assim sendo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Ibiassucê em 2020 **não atinge o mérito das contas em apreço.**

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, de sorte que deverá a unidade técnica acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação, com vistas a averiguar o cumprimento, ou não, desta determinação, anotando as conclusões nos Relatórios de Contas de Governo dos exercícios subsequentes.

#### **6.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07**

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$6.050.524,47.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$4.160.425,82 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **68,74%** da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

##### **6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

### 6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame, o município arrecadou R\$6.052.201,90 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **95,98%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

### 6.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

O Relatório de Contas de Governo registrou o desempenho da Prefeitura Municipal de Ibiassucê auferido na última avaliação disponível, ano 2019, conforme dados expostos a seguir:

a) No tocante aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB alcançado no Município foi de 6.1, **atingindo** a meta projetada de 5.9. Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de 4.7, **não atingindo** a meta projetada de 5.1, como se pode notar na tabela abaixo.

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO Ibiassucê				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	0,0	0,0	3,2	0,0
2007	0,0	0,0	3,5	3,3
2009	0,0	0,0	3,3	3,4
2011	4,8	0,0	3,5	3,7
2013	4,7	5,1	3,6	4,1
2015	0,0	5,4	3,8	4,5
2017	6,0	5,6	4,1	4,8
2019	6,1	5,9	4,7	5,1

b) Denota-se ainda que, quanto aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o índice apurado encontra-se **superior** em comparação com o Estado da Bahia e **superior** ao alcançado no Brasil, assim como os resultados obtidos nos anos finais do ensino fundamental (9º ano), de acordo com tabela seguinte.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município Ibiassucê	6,1	4,7
Estado da Bahia	4,9	3,8
Brasil	5,7	4,6

Em suas razões de defesa, o gestor conclui que *“o município está no caminho certo no desenvolvimento da Educação básica, haja vista os gráficos presentes no pronunciamento, ao qual fica claro a evolução nos últimos anos.”*

Face ao expendido, em que pese o avanço dos resultados obtidos, fica demonstrado que o Município ainda aplicou os recursos da educação de forma ineficiente, uma vez que, apesar de cumprir o índice constitucional, não atingiu as metas qualitativas do IDEB. Não se mostra razoável verificar o cumprimento tão somente do índice apurado pelo montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir, como preconiza a Constituição Federal, o desenvolvimento efetivo e padrão de qualidade do ensino básico.

No caso em enfoque, restou confirmada a ineficiência da entidade na aplicação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista os resultados acima expostos. **Adverte-se a gestão municipal para o cumprimento das metas estabelecidas, no exercício subsequente.**

Reitera-se, com ênfase, a necessidade de investimentos em melhoria contínua da educação da rede pública, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE.

#### **6.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério**

Com base nos dados declarados no Sistema SIGA, assentou o Relatório de Contas de Governo que, no exercício em exame, **80,28%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, estabelecido em R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, cumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Nesse sentido, determina-se a implementação de medidas em direção a qualificação dos professores da rede pública, essencialmente, quanto às determinações contidas na Lei nº 11.738/2008, com relação ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores.

#### **6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$2.926.966,59, correspondente a **18,56%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$15.767.780,13, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

#### **6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.461.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.194.400,09, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2020 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.194.400,09 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

## **7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **7.1 DESPESAS COM PESSOAL**

#### **7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$14.362.915,23 correspondeu a **47,28%** da Receita Corrente Líquida de R\$30.376.745,48, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### **7.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos gestores municipais quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de programas federais no cálculo das despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especificamente, aqueles relativos aos Programas: “Saúde da Família – SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF”, “Saúde Bucal – SB”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”.

Registre-se que do montante de despesa declarado pela Prefeitura Municipal no Sistema SIGA, para cada programa federal, foi selecionado, para efeito de exclusão, apenas o montante que trata de despesa tutelada pela instrução, até o limite do somatório das transferências de receita indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, resultando a excluir o total de **R\$83.637,33**, conforme demonstrado no quadro abaixo e detalhado no documento "Despesa Pessoal Programas Federais\_146\_2020.pdf" contido na pasta "Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação" do processo.

#### **7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
2018	60,68%	57,22%	48,57%
2019	47,23%	39,07%	40,61%
2020	42,04%	47,11%	47,28%

#### **7.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES**

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2020, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de



calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

### **7.1.6 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

*“Art. 21 É nulo de pleno direito:*

*II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.”*

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$14.008.587,33. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$28.290.167,39, resultando no percentual de 49,52%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$14.362.915,23, equivalente a 47,28% da Receita Corrente Líquida de R\$30.376.745,48, constatando-se decréscimo de 2,24%.

## **8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

Conforme especificado no Relatório de Contas de Governo, foram analisados os dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, em conformidade com a Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso à Informação e Decreto Federal nº 7.185/2010, sendo atribuído índice de transparência de **2,99**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Precária**.

Da análise às publicações trazidas aos autos, inicialmente é de se observar que o endereço eletrônico ora indicado no relatório da tese defensiva não se compatibiliza com aquele utilizado no Relatório de Contas de Gestão. Um passo adiante, fora consultado, em site de busca, o portal de transparência da Prefeitura Municipal, sendo detectado, nesta oportunidade, o endereço apresentado no arrazoado da defesa. Portanto, uma vez que determina a Lei Complementar nº 131/2009 a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, e ainda, constata-se que o sítio utilizado pela Prefeitura, onde se encontram as publicações exigidas, confere pleno acesso ao cidadão, **tem-se que resta sanada a questão**.

## **10 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/03/2021, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

**11 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2020, totalizando R\$600.000,00.

**12 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM**

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

**13 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

**14 TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12**

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

**RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO****1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

**2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da **7ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Ibiassucê**, exercício 2020, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

**2.1 Irregularidades nos Processos licitatórios**

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação/Relatório Anual a seguir descritos:

Examinado o processo licitatório nº 016-2019-PPRP, de R\$3.268.453,69, voltado para aquisição de medicamentos e afins, fora anotado o achado relacionado a “**O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado (achado AUD.LICI.GV.000240)**”, observando o Inspetor Regional: “*A ata apresentada não traz apenas os preços registrados e sim contratados, o que desvirtua o objeto de tal*”

*sistema, mais configura uma mutação das modalidades de licitação, taxativamente proibida pelo sistema legal vigente.”*

Do mesmo modo, assinalou a “Ausência de decreto municipal regulamentando o sistema de registro de preços (AUD.LICI.GV.000242)”, além da modalidade licitatória irregular, uma vez que fora contratado o montante total dos itens com preços registrados em desnaturação da forma de contratação - sistema de registro de preço (AUD.LICI.GM.001438). Questionou-se, ainda, no âmbito do achado AUD.LICI.GM.001438, o método adotado para se chegar ao quantitativo licitado, especialmente diante do aumento substancial de remédios adquiridos quando comparado ao exercício de 2019, assim como a metodologia de controle da distribuição e uso dos medicamentos.

O gestor enfrentou as questões em sede de defesa anual, porquanto no tocante à ausência de cotação de preços, o gestor apenas afirmou que foram diversas tentativas fracassadas para obtenção de cotações junto a potenciais fornecedores. Não apresentou, contudo, nenhuma prova nesse sentido. Ademais, a cotação de preços não necessariamente deve ser feita apenas com outros fornecedores, de modo que os preços licitados poderiam ter sido balizados mediante pesquisa dos preços praticados por outros Municípios, ou do portal “Comprasnet”, como suscitado pela Inspeção, o que não ocorreu. De mais a mais, o gestor não justificou de forma satisfatória como se deu a definição dos quantitativos contratados, muito menos o aumento em relação ao exercício anterior. Conforme observação da IRCE na cientificação anual, o achado não foi sanado pelos seguintes motivos: *“De um, pois planejamento é princípio basilar da gestão fiscal responsável, conforme art. 1º, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive para controle orçamentário-financeiro. É questionável a contratação com base em estimativas aleatórias, sem suporte em metodologias apropriadas de quantificação. De dois, pois houve o desrespeito ao art. 15, §7º, II da Lei 8666/93, que exige que as contratações demonstrem como os quantitativos de itens foram estimados.”*

Finalmente, a defesa anual, em reiteração à justificativa mensal, reconhece a ausência de mecanismos de controle para acompanhamento da entrada, armazenamento, saída, autorização, solicitação, necessidade e destino dos medicamentos, que teria sido implantado apenas em 2021. Inclusive, neste ponto específico, apesar de mencionar o envio do “controle da farmácia básica”, não localizamos na pasta “Defesa à Notificação da UJ” o referido documento.

Diante do exposto, permanecem as irregularidades assentadas no processo licitatório em pauta, a compor o rol de ressalvas das contas referenciadas.

De outra parte, foi destacado o processo licitatório nº 001-2020-CR, R\$2.700.00,00, direcionado a prestação de serviços na área de saúde, uma vez que, segundo a Regional, *“a contratação temporária não pode acontecer indiscriminadamente pelos entes públicos, devendo respeitar, num primeiro momento, os requisitos da Constituição Federal, em seu art. 37, IX. Esse dispositivo autoriza a contratação precária, sem concurso, mediante processo seletivo simplificado, somente para certo período, determinado, desde que comprovada a necessidade temporária e o excepcional de interesse público.”*

Examinada a questão, cabe constatar que no preenchimento dos referidos cargos e funções, à luz do permissivo previsto no inciso IX do art. 37, da Carta Magna, **não restou demonstrada** a realização de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação. Tal pendência deve ser levada em consideração no rol de ressalvas à prestação de contas em apreço, com determinação de sua regularização.

Com relação ao processo de inexigibilidade nº 011-2019-IN-PMI, de R\$65.939,00, dirigido a Contratação da atração musical de BONDE DO FORRÓ, foi assinalado que o *“Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação”* (achado AUD.INEX.GV.001069), cuja instrução do Inspetor Regional correspondeu ao fato de que *“Não foi apresentado o contrato de exclusividade ou contratação direta com o artista ou seu representante exclusivo na forma do inciso III do Art. 25 da Lei nº8.666/93”*.

A defesa anual não enfrentou diretamente a questão, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a possibilidade de contratação direta de artistas, além de defender que a atração “BONDE DO FORRÓ” seria consagrada pela crítica especializada ou opinião pública. Logo, permanece sem comprovação que a contratação se operou diretamente através do artista ou por representante exclusivo, em inobservância ao previsto no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, convertendo em ressalva no Parecer Prévio.

Quanto ao exame das dispensas, a área técnica identificou falhas na cotação de preços no âmbito da Dispensa nº 010-2020-DL, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de obra de pavimentação asfáltica tipo TSD. Nesse caso específico, também foram apontadas a ausência de parecer jurídico e a ausência de indicação da dotação orçamentária vinculada à despesa, achados que não foram constituídos pela defesa anual. Em verdade, repetindo a defesa mensal, o gestor argumentou que a contratação direta decorreu do Contrato de Programa nº 002/2020, celebrado pelo Município de Ibiassucê e o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão (CDS-Alto Sertão), nos termos do art. 24, XXVI da Lei.

Ocorre que o simples fato de o contrato ter sido celebrado com o CDS-Alto Sertão, cujo Município de Ibiassucê figura como um dos consorciados, não afasta a necessidade de demonstração de compatibilidade entre os preços praticados e aquele ofertados no mercado, conforme exigência expressa do art. 26, parágrafo único, III da Lei 8666/93, o que leva à manutenção do achado, com correspondente aposição de ressalva neste sentido.

## **2.2 Desconformidades na realização de despesas**

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação ao achado relacionado abaixo:

### **Ausência de comprovação da execução dos serviços (achado AUD.PGTO.GV.000556)**

Os achados fazem alusão a diversos processos de pagamento, oportunidade em que a área técnica apontou que *“Não foi encaminhado o relatório circunstanciado dos serviços executados pela contratada no período, de forma a evidenciar a realização da liquidação da despesa, nos termos do art. 63, §2º da Lei 4320/64.”*

O gestor apenas se manifestou em relação aos processos tendo como credor a empresa SILVEIRA NEVES - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, afirmando que os serviços de contabilidade prestados pelo terceirizado tem natureza recorrente, sendo realizadas todos os meses as mesmas atividades atinentes à conferência e fechamento dos dados contábeis da prefeitura, o que justificaria a apresentação de relatórios idênticos para todos os meses. Não se manifestou em relação aos demais processos de pagamentos impugnados, conferidos aos credores RIBEIRE E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS e GESMAX JULIO MARQUES MEIRA. Nestes casos, embora a inspetoria reconheça que foram apresentados os relatórios mensais, pontuou que nenhum dos documentos continha a indicação de ateste pelo controle interno ou fiscais dos contratos, nem indicam a produção anterior à entrega das contas ou no ato da liquidação, o que impede o seu aproveitamento.

Face ao expendido, constata-se a deficiência na instrução do processo de pagamento, uma vez que restou pendente a “efetiva execução” dos atos registrados nos processos encaminhados na prestação de contas. Dessa maneira, a impropriedade remanescente será **levada como ressalva à Prestação de Contas**. Todavia, entende a Relatoria que não há nos autos elementos suficientes para assentar a ausência da prestação dos serviços, portanto, deixa-se de imputar o ressarcimento aos cofres públicos, de conformidade com o opinativo do Parecer do Ministério Público de Contas.

### **2.3 Deficiências nos informes ao sistema SIGA**

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs 53, 1054, 1066, 1067, 1068 e 1125, cujas deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

### **3 DOCUMENTAÇÃO**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Ibiassucê, foram entregues “no prazo”, em todos os meses.

### **4 DILIGÊNCIAS AO GESTOR**

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Caetitê, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

### **5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 37 (trinta e sete) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

## **6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

## **7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS**

### **7.1 FUNDEB**

#### **7.1.1 Despesas glosadas no exercício**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$219,92 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

### **7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**

#### **7.2.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$189.065,14. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

### **7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05**

#### **7.3.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$10.837,10. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

## **8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL**

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

## **9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
11407e20	JULIO ANTONIO FARIAS	Vereador	N	N	09/12/2020	R\$3.000,00	
06467e20	FRANCISCO ADAUTO REBOUCAS PRATES	Prefeito/Presidente	N	N	14/12/2020	R\$3.000,00	

16457-07	HELITON ALVES CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	05/06/2008	R\$500,00	Recolhimento e contabilização instruída mediante Processo 48144-12.
40861-03	TADEU JOSE REBOUCAS PRATES	Prefeito/Presidente	N	N	26/01/2004	R\$500,00	
00906-18	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	23/06/2019	R\$1.000,00	
02414e16	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	29/04/2017	R\$5.000,00	
02882e16	MARCOS ANTONIO FARIAS BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	15/03/2017	R\$1.000,00	
03648e18	FRANCISCO ADAUTO REBOUCAS PRATES	Prefeito/Presidente	N	N	06/01/2019	R\$4.000,00	
04549e19	FRANCISCO ADAUTO REBOUCAS PRATES	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2020	R\$5.000,00	
07614e17	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	13/08/2018	R\$4.000,00	
02414e16	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	29/04/2017	R\$14.400,00	
06072-06	HELITON ALVES CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	05/10/2007	R\$2.000,00	Recolhimento e contabilização instruída mediante Processo 48144-12.
07883e17	MARCOS ANTONIO FARIAS BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	05/02/2018	R\$500,00	
07955-12	HELITON ALVES CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	26/09/2016	R\$10.000,00	
08829-10	HELITON ALVES CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	22/01/2011	R\$2.000,00	
19103e20	FRANCISCO ADAUTO REBOUCAS PRATES	Prefeito/Presidente	N	N	06/09/2021	R\$1.500,00	

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento/parcelamento**, assim como cópias de Ações de Execução Fiscal, conforme o caso, apensadas aos documentos de defesa nºs 16 a 25, os quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações de praxe.

## 9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07505-08	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	06/03/2011	R\$32.955,00
07726-12	HELITON ALVES CARDOSO	PREFEITO	N	N	13/01/2013	R\$376,44
10214-13	HELITON ALVES CARDOSO	PREFEITO	N	N	05/01/2014	R\$3.350,00
07955-12	HELITON ALVES CARDOSO	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	26/09/2016	R\$154.260,84
09333-14	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	06/12/2014	R\$14.713,62
16311-14	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	16/05/2016	R\$8.505,00
07614e17	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	13/08/2018	R\$4.875,00
09740-17	HELITON ALVES CARDOSO	EX-PREFEITO	N	N	27/03/2019	R\$737,98
09740-17	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	27/03/2019	R\$1.200,15
09740-17	TADEU JOSE REBOUCAS FRATES	EX-PREFEITO	N	N	27/03/2019	R\$7,45
00906-18	HELITON ALVES CARDOSO	EX-PREFEITO	N	N	09/06/2019	R\$2.519,41
00906-18	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	EX-PREFEITO	N	N	09/06/2019	R\$1.388,03

Sobre os ressarcimentos relacionados, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento/parcelamento**, assim como cópias de Ações de Execução Fiscal, conforme o caso, apensadas aos documentos de defesa nºs 18 a 20 e 26 a 30, os quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações de praxe.

### 9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07291-00	EDNO MESSIAS BRITO DE ANDRADE	FUNDEF	R\$36.717,64	RESSARCIDA PARCIALMENTE A IMPORTÂNCIA DE R\$13.840,00 ( DOC.APRESENTADA DIL CONTAS 2008-P.PREV.451/10)
10214-13	HELITON ALVES CARDOSO	FUNDEB	R\$14.159,60	
09701-16	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	FUNDEB	R\$2.666,66	
09333-14	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	FUNDEB	R\$15.208,87	
07645-09	MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE	FUNDEB	R\$66.039,21	A SER RESSARCIDO A CONTA DO FUNDEB COM RECURSOS MUNICIPAIS ATÉ20/11/2010., CONF. P.PRÉVIO 451/10.

Quanto as pendências elencadas, o defendente encaminhou o comprovante de restituição, colacionado aos autos sob Doc. 31, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", o qual deverá ser encaminhado à DCE competente, para as verificações de praxe.

## 10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

## 10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

### 10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 252, fixou os subsídios do Prefeito em R\$14.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$7.000,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$168.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$84.000,00, totalizando R\$252.000,00, atendendo os limites legais.

Cumpre registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

## III DISPOSITIVO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **Francisco Adauto Rebouças Prates**, Prefeito do Município de **Ibiassucê**, exercício financeiro 2020, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

**a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Diminuto percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município, agravada pela recorrência do fato.

**b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

**Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:**

**Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

**Adotar** providências imediatas para que sejam atingidas todas as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

**Implementar** medidas em direção ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores, consoante Lei nº 11.738/2008.

**Proceder** as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

**Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

**Determinações à Unidade Técnica:**

Deve a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de Ibiassucê nos



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no Art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no que diz respeito a determinação contida na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, para complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, uma vez que, no exercício em apreço, a entidade obteve o percentual de **24,54%** das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **Determinações à SGE:**

**Encaminhar à DCE competente** os documentos nºs 16 a 31, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas e ressarcimentos pendentes, relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

**Determinar a notificação** do atual Prefeito Municipal para promover, com a brevidade possível, o retorno às contas bancárias de origem do FUNDEF/FUNDEB, os recursos glosados exercícios anteriores, em razão de desvio de finalidade na sua aplicação, de acordo com dados especificados na tabela descrita no item.

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 03 de maio de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.